

De: [Comissão 5ª - COF XIV](#)
Para: [Rafael Silva](#)
Cc: [Ana Paula Bernardo](#); [Vasco Cipriano](#); [Maria Jorge Carvalho](#); [Pedro Camacho](#); [Comissão 5ª - COF XIV](#)
Assunto: RE: Redação final TS PPL 119 - Contribuições fiscais para 2022
Data: 2 de dezembro de 2021 16:09:28
Anexos: [image001.png](#)

Caros colegas,

Cumprir informar que, na reunião de hoje da COF, foi fixada, sem votos contra, na ausência do BE, CDS-PP, PAN e IL, a redação final relativa à [Proposta de Lei n.º 119/XIV/3.ª \(GOV\)](#) - "Procede à regulação da aplicação de contribuições especiais para o ano de 2022", tendo sido acolhidas as propostas de alteração sugeridas pela DAPLEN, com exceção das seguintes:

1. Na epígrafe do artigo 7.º, deve manter-se a redação da PPL, que foi aprovada:

"Adicional em sede de imposto único de circulação"

2. A redação do Artigo 9.º foi alterada, ficando como a seguir se transcreve:

"Mantém-se em 2022 a suspensão da atualização automática da unidade de conta processual prevista no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado em anexo ao Decreto Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, mantendo-se em vigor o valor das custas vigente em 2021."

Melhores cumprimentos,

Ângela Dionísio

Assessora Parlamentar

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Divisão de Apoio às Comissões

Palácio de S. Bento | Praça da Constituição de 1976 | 1249-068 Lisboa, Portugal

Tel.: +351 21 391 94 87 | +351 21 391 00 00



**DIREÇÃO
DE APOIO
PARLAMENTAR**

De: Rafael Silva

Enviada: 30 de novembro de 2021 17:39

Para: Comissão 5ª - COF XIV <5COF@ar.parlamento.pt>

Cc: Ana Paula Bernardo; Vasco Cipriano; Maria Jorge Carvalho; Pedro Camacho

Assunto: Redação final TS PPL 119 - Contribuições fiscais para 2022

Boa tarde caras colegas,

Para efeitos de fixação de redação final pela Comissão de Orçamento e Finanças, nos termos do artigo 156.º do Regimento, junto se anexa o projeto de decreto AR relativo ao texto final da [Proposta de Lei n.º 119/XIV/3.ª \(GOV\)](#), aprovado em votação final global a 26 de novembro de 2021.

Até ao final da legislatura, e considerando o elevado número de textos que se encontram em fase de redação final, a complexidade e extensão de alguns deles, incluindo republicações, e ainda a exiguidade do prazo para a sua elaboração, informamos que se passa a remeter apenas o texto do projeto de decreto AR com as respetivas sugestões de aperfeiçoamento devidamente realçadas, que, na maioria dos casos, se cingem à confirmação de remissões e referências legislativas, e à correção de lapsos e erros que foi possível detetar.

Destacamos a seguinte sugestão:

- **Ordenação sistemática dos artigo 8.º a 10.º**

1 – Considerando o elenco da norma sobre o objeto, sugere-se que a norma sobre valor das custas processuais surja após as normas fiscais.

2 – Sugere-se que a norma de aplicação no tempo (produção de efeitos) e de entrada em vigor sejam autonomizadas.

Atenciosamente,

Maria Jorge Carvalho e Rafael Silva

Assessores Parlamentares

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Direção de Apoio Parlamentar | Divisão de Apoio ao Plenário

Palácio de S. Bento | 1249-068 Lisboa, Portugal



**DIREÇÃO
DE APOIO
PARLAMENTAR**

DECRETO N.º /XIV

Contribuições especiais e valor das custas processuais para 2022

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei regula **a**:

- a) **A** aplicação da contribuição sobre o setor bancário, do adicional de solidariedade sobre o setor bancário, da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, da contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do Serviço Nacional de Saúde (SNS), da contribuição extraordinária sobre o setor energético e do adicional em sede de imposto único de circulação, durante o ano de 2022;
- b) **P**rorrogação, até 31 de dezembro de 2022, da taxa reduzida do IVA aplicável às importações, transmissões e aquisições intracomunitárias de máscaras de proteção respiratória e de gel desinfetante cutâneo;
- c**) **P**rorrogação, até 31 de dezembro de 2022, da suspensão da atualização automática da unidade de conta processual prevista no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado em anexo ao Decreto Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro.

Artigo 2.º

Contribuição sobre o setor bancário

Mantém-se em vigor em 2022 a contribuição sobre o setor bancário, cujo regime foi aprovado pelo artigo 141.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, **que aprova o Orçamento do Estado para 2011.**

Artigo 3.º

Adicional de solidariedade sobre o setor bancário

Mantém-se em vigor em 2022 o adicional de solidariedade sobre o setor bancário, cujo regime foi aprovado pelo artigo 18.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, **que procede à segunda alteração à Lei n.º 2/2020, de 31 de março (Orçamento do Estado para 2020).**

Artigo 4.º

Contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica

Mantém-se em vigor em 2022 a contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, cujo regime foi aprovado pelo artigo 168.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, **que aprova o Orçamento do Estado para 2015.**

Artigo 5.º

Contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do Serviço Nacional de Saúde

Mantém-se em vigor em 2022 a contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do SNS, cujo regime foi aprovado pelo artigo 375.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, **que aprova o Orçamento do Estado para 2020.**

Artigo 6.º

Contribuição extraordinária sobre o setor energético

Mantém-se em vigor em 2022 a contribuição extraordinária sobre o setor energético, cujo regime foi aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2014, com as seguintes alterações:

- d) Todas as referências ao ano de 2015 consideram-se feitas ao ano de 2022, com exceção das que constam do n.º 1 do anexo I a que se referem os n.ºs 6 e 7 do artigo 3.º do regime que cria a contribuição extraordinária sobre o setor energético;
- e) A referência ao ano de 2017 constante do n.º 4 do artigo 7.º do regime que cria a contribuição extraordinária sobre o setor energético considera-se feita ao ano de 2022.

Artigo 7.º

Adicional de imposto único de circulação

Mantém-se em vigor em 2022 o adicional de imposto único de circulação previsto no artigo 216.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, aplicável sobre os veículos a gasóleo enquadráveis nas categorias A e B, previstos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 2.º do Código do Imposto Único de Circulação, aprovado em anexo à Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho.

Artigo 8.º

Prorrogação no âmbito do imposto sobre o valor acrescentado

Mantém-se em vigor em 2022 o regime previsto no artigo 380.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2021.

Artigo 9.º

Valor das custas processuais

Mantém-se em 2022 a suspensão da atualização automática da unidade de conta processual prevista no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento das Custas Processuais, mantendo-se em vigor o valor das custas vigente em 2021.

Artigo 10.º

Produção de efeitos

A presente lei produz efeitos a 1 de janeiro de 2022.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 26 de novembro de 2021

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)